DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS	2
Licitações e Contratos	2
Homologação / Adjudicação	2
Revogação / Anulação	2
Despacho de Julgamento	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.zacarias.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Zacarias
CNPJ 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637
Telefone: (18) 3694-8900
Site: www.zacarias.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Câmara Municipal de Zacarias
CNPJ 65.709.008/0001-77
Avenida Doze de Março, 1000
Telefone: (18) 3694-1054
Site: www.zacarias.sp.leg.br

Instituto de Previdência Municipal de Zacarias
CNPJ 04.294.935/0001-89
Avenida Doze de Março, 1019
Telefone: (18) 3694-1163
Site: www.ipremzacarias.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.zacarias.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO 017/2021. PREGÃO PRESENCIAL 006/2021

No uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com o disposto no Inciso VI do Artigo 43 da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, HOMOLOGO o presente procedimento licitatório, e ADJUDICO aos licitantes: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 08.528.442/0001-17, o valor de R$35.831,16, referentes ao objeto "Registro de Preços para Futura e Eventual AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS para doação às famílias carentes, no decorrer do Exercício de 2021". AUTORIZO a despesa, observadas as normas legais e regulamentares, bem como a emissão das respectivas Requisições de Compras e Notas de Empenhos e/ou Sub-Empenho, conforme art.61 da Lei Federal 4.320/64. Ao responsável para as devidas providências sequenciais necessárias. Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Zacarias, 01 de março de 2021.

_____

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Revogação / Anulação

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
PROCESSO Nº 016/2021

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE HORTIFRUTI para atender a demanda dos Setores da Administração, no decorrer do Exercício de 2021.

O Prefeito do Município de Zacarias, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, decide REVOGAR O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, Pregão Presencial n. 005/2021, pela seguinte motivação:

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário, prerrogativa que a Administração detém para rever suas atividades em busca dos melhores meios para o alcance do fim maior, o interesse público;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação desse interesse dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a revogação de licitação antes de sua adjudicação e homologação não enseja o contraditório previsto pelo art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93, posto que inexistente qualquer direito adquirido a ser resguardado;

CONSIDERANDO que restou frustrada a competição e busca pela proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO o parecer jurídico anexo

REVOGA-SE, pois, o PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2021, PROCESSO N. 0162021, determinando-se a abertura, de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, que deverá ser novamente divulgado.

Zacarias-SP, 01 de março de 2021.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Processo nº017/2021

Pregão Presencial nº006/2021

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA. – ME.

O Pregoeiro do Município de Zacarias-SP, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº003/2021, de 04/01/2021, e por força dos art. 4º, incisos XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa "COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA. – ME (CNPJ: 37.296.224/0001-00)", em relação ao Pregão Presencial nº006/2021 que tem por objeto a Registro de Preços para Futura e Eventual AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS para doação às famílias carentes, no decorrer do Exercício de 2021.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi registrada na Ata de Sessão Pública a seguinte intenção de recurso:

A) COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA. – ME (CNPJ: 37.296.224/0001-00)

> *"Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s) representante(s) presente(s): SR. ALEXANDRE SILVA, REPRESENTANTE DA EMPRESA COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA, tendo o mesmo consignado o seguinte: "O LICITANTE QUESTIONA A GRAMATURA DO PRODUTO PACOTE DE BOLACHA DE ÁGUA E SAL*

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

COTADO PELOS CONCORRENTES, ALEGANDO QUE O PRODUTO DOS CONCORRENTES NÃO ATENDE AO QUE O EDITAL SOLICITA, UMA VEZ QUE O EDITAL SOLICITA PACOTE 500G, E AS MARCAS OFERECIDAS NÃO FABRICAM O PRODUTO NESTA GRAMATURA.""

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, a mesma fora aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com a Lei 10.520/2002. Art. 4º, inciso XVIII, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias, prazo que a recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA. – ME (CNPJ: 37.296.224/0001-00), atendeu apresentando as suas razões na data de 17/02/2021, conforme protocolo firmado em seu recurso.

Assim sendo, atendeu aos elementos fundamentais do recurso: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, todos presentes na manifestação da recorrente.

Desse modo, merece ter seu mérito analisado.

4) DAS RAZÕES DO RECURSO

A) COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA. – ME (CNPJ: 37.296.224/0001-00)

A recorrente interpôs o recurso em face pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

a) " (...) *A GRAMATURA DO PRODUTO PACOTE DE BOLACHA DE ÁGUA E SAL COTADO PELOS CONCORRENTES, ALEGANDO QUE* ***O PRODUTO DOS CONCORRENTES NÃO ATENDE AO QUE O EDITAL SOLICITA****, UMA VEZ QUE O EDITAL SOLICITA PACOTE 500G, E AS MARCAS OFERECIDAS NÃO FABRICAM O PRODUTO NESTA GRAMATURA (...)".*

5) DO RECURSO

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, OU AUTORIDADE COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ZACARIAS/SP, PARA ANALISAR E JULGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N O 017/2021

PREGÃO PRESENCIAL NO 006/2021

COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com CNPJ/MF37.296.224/0001-OO, com sede na cidade de São José do Rio Preto/SP, na Rua Itanhaem, 874, Anchieta, representada por ANDRÉ LUIZ MANTOVAN, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de concorrente do Processo Licitatório no 017/2021 Pregão Presencial no 006/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que sagrou vencedora a concorrente NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, assim como classificou na condição de segunda colocada a concorrente CARLOS DONIZETE GARDIOLI COMERCIAL DE ALIMENTOS-ME, o que o faz pelos motivos de fato e de direito que passa expor para ao final requerer:

I - INTRÓITO:

Administração Pública de Zacarias/SP publicou Edital cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS para

3

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

doação às famílias carentes, no decorrer do Exercício de 2021, conforme termo de referência (Anexo VI)". (Vide Edital).

Aberta a sessão, o processo licitatório tramitou com, culminando com a Recorridas ofertando a melhor proposta, sendo a NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, classificada em primeiro lugar e CARLOS DONIZETE GARDIOLI COMERCIAL DE ALIMENTOS-ME, em segundo.

Na ocasião, a Recorrente declarou a intenção de interpor recurso, pois as concorrentes NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, vencedora do certame, e a segunda colocada CARLOS DONIZETE GARDIOLI COMERCIAL DE ALIMENTOS-ME, ***descumpriram o anexo VI do Edital: cujos termos determinam que o pacote de bolacha água e sal contenha, 500 gramas, já as marcas cotadas pelas concorrentes não atende ao quanto contido no Edital pois comercializam a bolacha de água e sal em pacotes de 400 gramas.***

Com fundamento no acima contido é que merece provimento o Recurso Administrativo, na medida em que a Administração Pública assim como as concorrentes estão vinculadas ao Edital, cujos termos a Administração e os concorrentes não podem se afastar, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim como demais princípios que regem o processo licitatório.

Conforme será a seguir elucidado os produtos ofertados pelas Recorridas não atendem aos anseios da Administração Pública, razão pela qual devem prosperar as razões recursais com a consequente desclassificação da licitante vencedora, assim como, da licitante classificada em segundo lugar, julgando ao final a proposta da Recorrente como vencedora.

II - BOLACHAS DE ÁGUA E SAL OFERTADAS EM DESCONFORMIDADE COM O TERMO DESCRITIVO CONTIDO NO EDITAL - RAZÃO DE PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INCIDÊNCIA DAS SUBCLÁUSULAS 11.3 11.4 E SUBCLÁUSULA 13.1 DO EDITAL:

No caso concreto, especificamente, constou no Edital que a Bolacha de Água e sal OBRIGATORIAMENTE DEVERIA SER OFERTADA EM PACOTE DE 500 GRAMAS. (vide Anexo VI e Termo de Referência, Anexo VII):

2

4

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Pois bem, ao se analisar os produtos ofertados pela Recorridas tem-se que em relação à Bolacha de Água e Sal não houve atendimento do descritivo do Edital, cujos termos EXPRESSAMENTE DESCREVE QUE A BOLACHA DE ÁGUA E SAL DEVE SER OFERTADA EM PACOTES DE 500 GRAMAS.

Nesse tocante as bolachas de água e sal oferecidas pelas Recorridas, das marcas LE PETIT E LIANE SOMENTE SÃO COMERCIALIZADAS EM PACOTES DE 400 GRAMAS, de forma que não atende as especificações do Edital, tratando-se de produto totalmente diverso em qualidade relevantemente inferior daauele que a Administração Pública pretende adquirir.

Fosse a intenção de a Administração ofertar aos seus administrados produto de quantidade inferior, teria descrito o item a ser adquirido como bolacha de água e sal em pacotes de 400 gramas, ou qualquer peso diverso.

Em outras palavras a Administração Pública detém o poder discricionário para previamente definir o objeto a ser adquirido, mas uma vez publicado o Edital, esvai-se a discricionariedade e o Administrador, e os concorrentes, passam estar vinculados aos termos do Edital e dele não podem se afastar.

Nesse diapasão, antes mesmo que as Recorridas tragam aos autos do Processo Licitatório o argumento de que a diferença de 100 gramas por pacote é condição irrelevante em relação ao objeto licitado, configurando verdadeira cláusula ou condição que frustre, restrinja ou comprometa o caráter competitivo do certame, deve ser ressaltado que a exigência contida no descritivo determinando que a bolacha de água e sal tenha 500 gramas, tem por objetivo garantir o fornecimento de produto de quantidade superior, e peso determinado aos munícipes.

Portanto. é totalmente pertinente exigir o fornecimento de produto com 500 gramas de peso, pois se assim não fosse, as licitantes poderiam fornecer produtos em peso flagrantemente inferior, o que viola o Princípio da Segurança Jurídica.

PORTANTO. NEM SE ALEGUE TRATAR-SE DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL A OFERTA DE PRODUTOS EM PESO INFERIOR DE 100 GRAMAS POR UNIDADE POIS TAIS PRODUTOS COM PESO INFERIOR DE CEM GRAMAS. REPRESENTAM UMA DIFERENÇA DE 20%. DO PESO TOTAL EXIGIDO NO EDITAL PARA A BOLACHA DE ÁGUA E SAL.

Ora, é fácil concluir que a aceitação das propostas das Recorridas implica não apenas em descumprimento das regras

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

do Edital, mas também os munícipes receberão produtos cuja quantidade é 20% inferior ao licitado.

EM OUTROS TERMOS AS RECORRIDAS FORNECERIAM APENAS 80% DA QUANTIDADE PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

No que tange a Recorrente, o produto ofertado é da marca Panco e cada unidade possui 500 gramas, como exigido no Edital.

Ou seja, a única concorrente a atender o Edital foi a Recorrente.

Tal fato, inclusive impacta sobremaneira as propostas de preço,

pois obvio que a bolacha de água e sal cujo peso é 100 gramas inferior, é mais barata, fato esse que viola o Princípio da Isonomia.

Importante frisar que a cotação de preços apresentada pela Recorrente, além de atender o Edital, teve preço de mercado apresentado bem inferior ao valor de referência, nesse sentido, seguindo os próprios termos do item 11.4 do Edital, o Agente Público deve desclassificar as Recorridas e classificar como vencedora a proposta apresenta pela Recorrente, posto atender in totum *o Edital.*

Na realidade, por serem produtos de quantidade diferentes, sequer há de se comparar os preços ofertados, sendo esse também um dos motivos de desclassificação das Recorrentes além da apresentação de produto diverso daquele exigido no Edital.

A Lei no 8.666/1993 é clara ao determinar que quando qualquer concorrente se predispuser a participar do certame licitatório, tem conhecimento prévio das características e exigências daqueles produtos que a Administração pretende escolher, não se admitindo a oferta de produto diverso, sob pena de descumprir os próprios termos do Edital.

Ora, se o Agente Público especificamente exigiu no Edital que a bolacha de água e sal deve ter 500 gramas, o licitante não tem a liberdade de ofertar produto com peso diverso.

Em outras palavras, os concorrentes devem atender rigorosamente aos ditames do Ato Convocatório.

6

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

*"**A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório**"— (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, pág. 110).*

*"**Na licitação a vinculação à Lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**". (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, pág. 111).*

*"**Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então (...)**. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, pág. 111).*

Se assim não fosse, fatalmente não estaria garantida a isonomia entre os participantes.

E da mesma forma, aceitar como válida oferta de produto diverso daquele exigido no Edital, cria diferenças entres os concorrentes, violando por consequência os Princípios do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, como esclarece Marçal Justen Filho.

*"No seu relacionamento com particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 50, caput e o art. 19, 111. **Mas O art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes**." — (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, pág. 93). (destaquei e grifei).*

Friso que ao descrever o objeto a ser adquirido em quantidade de 500 gramas, Administração Pública de Zacarias/SP não o faz ao bel prazer, ao contrário, pois está vinculada aos limites impostos pela legislação pátria, em especial ao art. 30 da Lei Federal no 8.666/1993, de modo que sua inobservância importa em violação dos Princípios Gerais que regem a Licitação e Contratos Administrativos, a saber:

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fixada a exigência em Edital, essa deve obrigatoriamente ser cumprida por todos, sejam os particulares que concorrem sejam os Agentes Públicos que presidem o Processo Licitatório. Marçal Justen Filho, ao comentar a impossibilidade de admissão de cláusulas ou condições impostas pelo ato convocatório assim ensina:

*"***O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. (...)".**

"Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário nem sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores." *- (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, págs. 122 e 123).*

Ora, nunca é demais destacar que os produtos que a Administração Pública pretende adquirir estão devidamente descritos no Edital de forma que à tal descrição a Administração e os concorrentes estão vinculados, sob pena de gerar insegurança entre os concorrentes.

"O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo do jurídico, função privativa da lei. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Toma

conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação". *(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, págs. 834 e 835).*

*"***O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança***." — (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, pág. 835).*

Importante frisar que pela própria modalidade licitatória escolhida - Pregão — os produtos licitados devem imperativamente serem comuns no mercado, cujas descrições contidas no Edital devem ser atendidas pelos concorrentes.

"(...), o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmera consequências.*"— (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a edição, Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2016, pág. 94). (destaquei e grifei).*

No caso concreto observa-se claramente que a descrição do objeto classificou adequadamente a qualidade dos produtos que a Administração pretende adquirir, atendendo por consequência o disposto no inciso l, do art. 40 da Lei n o 8.666/1993.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem

como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Por sua vez, por se tratar da modalidade Pregão, ao descrever o objeto licitado o Agente Público deve se atentar ao quanto determinado no inciso II, do art. 30 da Lei no 10.520/2002, padronizando os produtos a serem adquiridos, a saber.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

"Como o pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços comuns, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto". *(Marçal Justen Filho — Pregão — Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6a edição, Dialética, 2013, pág. 84).*

Observe que a Administração descreveu como padrão geral as exigências a serem atendidas em relação à bolacha de água e sal, não havendo razão eloquente para a Recorridas descumprirem tais itens, ofertando produtos em quantidades inferiores.

Por fim, como o próprio Edital prevê nas subcláusulas 11.3; 11. 4 e 13.1, a consequência pelo não atendimento das condições e especificações estabelecidas no Edital, assim como cotação de objeto em peso diverso é a DESCLASSIFICAÇÃO do concorrente.

*11.3 Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o(a) pregoeiro(a) procederá a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a menor proposta, **para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Em caso positivo, o licitante será declarado vencedor**. (destaquei e grifei).*

*11.4 **Se a oferta não for aceitável ou se O licitante desatender às exigências habilitatórias** o(a) pregoeiro(a) examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração*

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

de uma que atenda ao edital, sendo esta declarada vencedora. (destaquei e grifei).

13.1 ***para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de MENOR PRECO POR ITEM. observados as especificacões técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade. definidos no edital.*** *(destaquei e grifei).*

Em conclusão, considerando o quanto exposto, por flagrante desatendimento das condições estabelecidas no Edital, por não atender as especificações técnicas em relação à bolacha de água e sal, em especial por ofertarem produtos em peso inferior ao exigido no Edital, atendendo aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Julgamento Objetivo, Igualdade e Isonomia deve a Recorridas ser DESCLASSIFICADAS/INABILITADAS.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto requer se digne Vossa Senhoria, conhecer o presente Recurso Administrativo, posto que tempestivo e no mérito dar-lhe provimento, para, imediatamente com fulcro nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Julgamento Objetivo, Igualdade e Isonomia

DESCLASSIFICAR/INABILITAR as concorrentes NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, assim como a classificação como segunda colocada da concorrente CARLOS DONIZETE GARDIOLI COMERCIAL DE ALIMENTOS-ME, posto que comprovadamente descumpriu as condições estabelecidas no Edital, por não atender as especificações técnicas da bolacha de água e sal, 500 gramas, ofertado produto com peso inferior em 100 gramas, fato esse que implica na oferta de produto diverso.

Ato contínuo, deve Vossa Senhoria passar à análise da proposta e documentos de habilitação da Recorrente, posto que sua proposta e documentos de habilitação terem atendido in totum o Edital, especialmente no que tange a proposta financeira ter ficado abaixo do valor de referência.

Requer provar o alegado por todos os meios probatórios em direito admitidos, assim como requer a juntada de novo instrumento de procuração caso se mostre necessário.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 16 de fevereiro de 2021.

11

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA-ME

CNPJ/MF37.296.224/0001 -00

ANDRÉ LUIZ MANTOVAN"

6) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.528.442/0001-17)** manifestou-se tempestivamente encaminhando as Contrarrazões, conforme segue:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS - SP

Processo Licitatório no 017/2021
Pregão Presencial nº 006/2021

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 2 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n. 2 251, Distrito Industrial, por seus advogados e procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA - ME, pelos fundamentos de fato e de direito descritos na peça em anexo.

Requer-se, assim, o recebimento das inclusas contrarrazões de recurso, para que seja afastada a pretensão da recorrente em ver a recorrida desclassificada por supostas inconformidades do produto ofertado para o item Bolacha de Água e Sal das Cestas Básicas Tipo I e II do certame em epígrafe.

Nestes termos

12

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2021.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA - ME

Recorrente: Comercial de Alimentos Mantovan Ltda - ME

Recorrida: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Pregão Presencial nº 006/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR

A Recorrente, alegando não se conformar com respeitável decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do pregão presencial em referência, interpõe o presente recurso postulando a desclassificação da recorrida por suposto vício contido em sua proposta.

Todavia, conforme será amplamente demonstrado, o presente recurso deverá ser totalmente improvido, mantendose integralmente a decisão atacada. Senão vejamos:

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sustenta a Recorrente, em resumo, que a ***Bolacha de Água e Sal da marca Le Petit****, ofertada pela empresa Recorrida em sua proposta para a cesta básica do tipo I e II do certame, não poderia ter sido aprovada pela comissão licitante, em razão do produto não possuir embalagem de 500 gramas, mas sim 400 gramas.*

Com base nesta premissa, a Recorrente fundamenta seu pleito recursal na tese de violação ao princípio administrativo de vinculação ao instrumento convocatório, vez que, segundo ela, o produto ofertado possui característica divergente daquela prevista no ato convocatório.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Todavia, evidente o absurdo das alegações da Recorrente, conforme se passa a expor pelas razões de direito que seguem.

II - DO DIREITO

11.1 - DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Inicialmente, insta salientar que a proposta ofertada pela Recorrida para as cestas básicas tipo I e II foi significativamente mais vantajosa economicamente que a apresentada pela Recorrente, que se classificou em terceiro lugar.

Vale esclarecer que a cesta básica tipo I ofertado pela Recorrida teve valor unitário fixado em R$ 107,13 (Cento e sete reais e treze centavos), enquanto que o produto da Recorrente foi ofertado pelo valor de R$ 151,95 (Cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos)! ***UMA DIFERENÇA DE R$ 44,82 POR CESTA BÁSICA!***

Já em relação a cesta básica tipo II, o valor ofertado pela recorrida foi de R$ 80,97 (Oitenta reais e noventa e sete centavos), enquanto que a mesma cesta básica foi ofertada pela empresa Comercial de Alimentos Mantovan Ltda — ME no valor unitário de R$ 113,80 (Cento e treze reais e oitenta centavos). ***UMA DIFERENÇA DE R$ 32,83 POR CESTA BÁSICA!***

Desta forma, o provimento do recurso para desclassificar esta recorrida apenas serviria para impor ***severa lesão aos cofres públicos****, uma vez que, a Administração poderia estar arcando com um custo inferior por produtos de qualidade reconhecida e que atendem satisfatoriamente suas exigências, ao invés, de dispor de quantia superior pelos mesmos produtos.*

Sr. Presidente, data vênia, estamos falando em uma diferença de aproximadamente 40 % entre os preços ofertados para as mesmas cestas básicas! *As razões apontadas pela Recorrente não merecem prosperar!*

Assim sendo, evidente que a aprovação do item impugnado (Bolacha de Água e Sal da marca Le Petit) é medida de rigor a ser tomada por esta

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Comissão Licitante, pautada nos princípios administrativos de regência, que devem servir de norte para decisões desta natureza.

Feita esta pertinente introdução, passa-se a expor os motivos que impedem a acolhida das razões da recorrente:

O Termo de Referência do anexo VII do Edital do Pregão Presencial em epígrafe prevê os produtos que devem compor as cestas básicas licitadas, dentre eles, estando o produto Bolacha de Água e Sal em embalagem de 500g.

Ocorre que, como é de conhecimento desta Comissão Licitante, inexiste no mercado alimentício Bolacha de Água e sal em embalagem de 500g, havendo apenas disponibilidade deste item em embalagens de 400g.

Tanto é, que a empresa segunda colocada ofertou a bolacha de água e sal da marca Liane, produto que apenas é fabricado em embalagens de 400 gramas.

Sobre o produto ofertado pela recorrente, biscoito Wind da marca Panco, cumpre esclarecer que, apesar de possuir embalagem de 500 gramas, o mesmo NÃO É BOLACHA DE ÁGUA E SAL, mas sim BISCOITO CREAM CRACKER, produtos estes que possuem características muito diferentes. *A empresa Comercial de Alimentos Mantovan Ltda — ME pretende induzir esta Comissão Licitante a erro!*

Desta forma, a decisão pela aceitabilidade do produto Bolacha de Água e Sal da marca Le Petit deve ser mantida, visto que veio a ser tomada após o correto sopesamento entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público sobre o privado, de modo a não desvirtuar o propósito do Pregão que é a aquisição de produto de qualidade pelo menor custo aos cofres púbicos.

Evidente a ausência de argumentos capazes de ensejar a desclassificação da Recorrida, sendo a manutenção da decisão recorrida, medida de rigor.

15

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Além disso, lembra-se que é dever da Administração Pública na realização dos certames licitatórios, buscar, dentre as propostas dos interessados, aquela que melhor alcança o interesse público, portanto, ***desclassificar empresa que oferta proposta significativamente abaixo do preço da concorrente, com produto em consonância com o exigido no instrumento convocatório, seria ato ilegal, imoral e totalmente contraditório aos ditames preceituados na Lei de Licitações e Contratos Públicos.*** *É isso que a recorrente espera desta Comissão com a interposição de seu recurso!*

Neste sentido, o professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Públicos", defende a utilização da razoabilidade no julgamento das propostas para melhor alcance do interesse público.

"Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação Imposta originariamente na lel ou no edital. **Na medida do possível, deve promovera mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei o do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação***".*

Os Tribunais de Justiça Estaduais partilham do mesmo entendimento no tocante a impossibilidade de declaração de nulidade de ato administrativo com base em exigências elevadas ou irrelevantes.

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Inocorreu perda do objeto, eis que, antes da celebração do contrato, foi concedida a liminar que determinou a suspensão do processo licitatório - ***Edital - Vícios que ferem o princípio da isonomia - Exigência - Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses - Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação dever ser absoluta singeleza o procedimento licitatório*** *- Recurso não provido.*

16

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Apelação Cível n. 21.477-5, 3 g Câmara de Direito Público, Rel. Min. Pires de Araújo, j. 05.05.98)

Portanto, resta evidenciado que as alegações infundadas da Recorrente são nitidamente de má-fé e com intuito unicamente de retardar o bom andamento do presente procedimento, o que resulta em vários prejuízos ao próprio município, vez que atrasa a entrega dos alimentos aos destinatários, que acabam sendo os maiores prejudicados com a morosidade na finalização dos trabalhos.

*Diante do exposto, **tem-se que a decisão julgou a Recorrida vencedora das Cestas Básicas Tipo I e II do certame deve ser mantida por essa Comissão**, haja vista que a marca ofertada para os item Bolacha de Água e Sal está em consonância com as disponibilidades de mercado e determinações contidas no edital de convocação, sendo certo que sua reforma da decisão, afrontaria diversos princípios constitucionais, em especial, os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem falar na lesão aos cofres públicos acima exposta.*

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, a Recorrida requer seja IMPROVIDO o recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a r. decisão que a declarou vencedora das cestas básicas tipo I e II do certame, por ser esta medida de Direito e Justiça !

Termos em que

Aguarda Deferimento

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2021."

7) DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro lastreado pelas orientações doutrinárias, apresenta as seguintes considerações:

Quanto ao mérito, conforme já declarado, o recurso foi recebido e cuidadosamente analisado.

17

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

No tocante à solicitada INABILITAÇÃO da empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.528.442/0001-17),** em nosso entendimento, é infundada, tomando como cerne a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública e que atenda à finalidade da licitação.

Nesse sentido, e segundo parecer obtido junto à Procuradoria Jurídica de nosso Município, que subsidia esta análise e a decisão que segue, o Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Haja vista que o produto constante da proposta da vencedora impugnado pela recorrente, alegadamente por não atender ao descritivo do Edital, que seja a **Bolacha de Água e Sal 500g, INEXISTE no mercado!** Essa constatação adveio de extensa pesquisa em sites de diversas marcas das mais conhecidas existentes no mercado nacional, sendo as principais Mabel, Bauducco, Liane, Marilan, Parati e Panco entre tantos outros.

Em todos os sites pesquisados, **o produto é oferecido em embalagens contendo 400g**, inclusive da própria marca PANCO, que também produz o biscoito salgado WIND oferecido pela recorrente, o qual, por definição, não se encaixa na categoria de Bolacha/Biscoito de Água e Sal.

Ou seja, admitimos que o descritivo constante do Edital contém um erro formal na gramatura do item, no entanto, tal erro não configura nenhum prejuízo à concorrência uma vez que a segunda colocada também ofereceu produto de 400g, e é escusado citar a abundância de marcas alimentícias que fabricam o produto nesta gramatura (400g).

Bem como não há que falar em dano ou prejuízo ao erário, uma vez que não existe no mercado produto compatível com descritivo como está.

Ignorar estes fatos, e acatar o que pede a recorrente desvirtuaria da finalidade da licitação que visa adquirir Cestas Básica de tipos I e II, contendo dentre outros produtos alimentícios, Bolacha/ Biscoito de Água e Sal, produto comum e amplamente reconhecido como biscoito ou bolacha de formato quadrado, textura crocante e sabor

levemente salgado, o qual não se confunde com nenhum outro tipo de biscoito ou bolacha salgada.

Por consequência, o produto oferecido pela recorrida, atende perfeitamente ao que o Edital solicita, cumprindo a finalidade da licitação, e sendo a recorrida detentora da declarada melhor oferta no certame, ela é a proposta mais vantajosa à esta Administração.

De modo que, em consonância com o exposto, salvo melhor juízo, não é possível sustentar a inabilitação da empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.528.442/0001-17).**

8) DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, CONCLUI PELO **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MANTOVAN LTDA. – ME (CNPJ: 37.296.224/0001-00) submetendo a presente decisão à Autoridade Superior para que seja HOMOLOGADA, ou para que manifeste pela reforma da decisão.

Zacarias, 25 de fevereiro de 2021.

JOÃO PAULO SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro